

236



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

"LEI Nº 238/95"

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
DE INCENTIVO AOS GRUPOS DE PRODUÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA. Faço saber
que o Prefeito Municipal SANCIONOU e EU PROMULGO o seguinte:

Art. 1º - Fica implantado no âmbito do Município de Santa
tana, o Programa de Incentivo aos Grupos de Produção, que consiste no
apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, através da
Prefeitura Municipal, à grupos e famílias interessadas em constituir pe-
quenos negócios objetivando aumentar a renda familiar.

Parágrafo único. O Programa será coordenado diretamente
pela Secretaria Municipal de Promoção Social, que procederá sua regula-
mentação no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º - Poderão integrar o Programa pessoas que com
provem insuficiência de recursos financeiros, em especial, as idosas, as
portadoras de deficiências e adolescentes a partir de 14 anos de idade.

Art. 3º - No caso de grupos, para efeito de admissão no
Programa, só serão considerados aptos aqueles constituídos de no mínimo
4 e no máximo 8 pessoas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
firmar convênios e outros similares, com instituições governamentais ou
não-governamentais, para efeito de regularização jurídica dessas micro-
empresas sociais.

Art. 5º - Os recursos financeiros a serem dispendidos a
título de empréstimos e/ou investimentos, serão captados através de con-
vênios, contratos, consórcios, e seus congêneres, com órgãos e entidades
da administração pública federal ou estadual, bem como da iniciativa pri-
vada, assim como aqueles inseridos nos orçamentos programas aprovados pe-
lo Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - Os habilitados às ajudas financeiras obterão
período de carência variável de 06 (seis) à 12 (doze) meses, contados a
partir de seu recebimento, para procederem o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. O ressarcimento a que se refere este ar-
tigo, é a forma pela qual os habilitados se comprometem a saldar o com-
promisso financeiro assumido, conforme regulamentação própria do progra-
ma.

Art. 7º - Deverá constar na regulamentação do Programa, no que diz respeito ao saldamento do compromisso financeiro pelos habilitados, que a restituição poderá ser feita através de produtos ou serviços, os quais retornem à comunidade para atendimento de necessidades básicas de creches, associações, escolas, postos de saúde, abrigos públicos, etc.

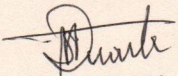
Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização da execução do Programa, assim como do processo de habilitação e ressarcimento, através da regulamentação prevista no artigo 1º, Parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. As negligências quanto aos beneficiados implicará em penalidades que irão de multa, cancelamento do contrato até a completa inabilitação junto ao Município.

Art. 9º - As despesas originadas com a aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos já alocados nos planos orçamentários municipais e/ou de outras fontes que o município obter para tais fins.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Em, 03/04/95


Miguel da Silva Duarte
CIC 1745052-07
Presidente - CMS

Handwritten text, possibly a signature or date, located in the lower center of the page.